

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: DL 147/2003, de 11/7

Artigo: 2º
14º

Assunto: Bens em circulação – Serviços postais

Processo: F259 2003012 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 10-02-06

Conteúdo: 1.0 Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec -Lei 147/2003, de 11/7, estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

2. Determina o artº 1º do citado Regime que todos os bens em circulação em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam objecto de operações realizadas por sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte, entendendo-se por documento de transporte, a factura, guia de remessa, nota de venda a dinheiro, nota de devolução, guia de transporte ou documentos equivalentes, os quais devem ser processados de harmonia e com os elementos referidos nos artºs 4º, 5º, 6º e 8º do mesmo Regime.

3. Por sua vez, refere o nº 1 do artº 6º do Regime de Bens em Circulação que, os documentos de transporte são processados pelos sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artº 2º do Código do IVA e pelos detentores dos bens e antes do início da circulação nos termos do nº 2 do artº 2º do presente diploma.

4. Para efeitos do Regime de Bens em Circulação, estão elencados no seu artº 2º uma série de conceitos, referindo nomeadamente a alínea a) que se consideram *"bens os que puderem ser objecto de transmissão nos termos do artº 3º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado"*.

5.A actividade do sujeito passivo, "prestação de serviços postais", consiste no transporte de correspondência postal, bem como no transporte de encomendas postais, estando, consequentemente, subordinada ao disposto no Regime de Bens em Circulação, nomeadamente no que diz respeito ao transporte de encomendas postais.

6. Quanto ao transporte de correspondência postal a mesma não carece de ser acompanhada de documento de transporte, por não enquadrável no conceito de bens referido no anterior ponto 4.

7.Assim, e na sequência da obrigatoriedade das encomendas postais terem de ser acompanhadas de documentos de transporte, deverá a exponente, enquanto entidade transportadora dos bens, exigir aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do respectivo documento de transporte, conforme determina o nº 1 do artº 7º do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec-Lei 147/2003, de 11/7.

8. Face ao exposto, o transportador não pode iniciar a circulação dos bens sem que, previamente, se encontre munido do respectivo documento de transporte.

9. O Regime de Bens em Circulação exige que os bens circulem

acompanhados de documento de transporte, devendo os mesmos conter todos os elementos a que o mesmo Regime obriga.

10. As infracções detectáveis no decurso da circulação dos bens estão tipificadas no artº 14º do Regime de Bens em Circulação, sendo aplicáveis as penalidades relativamente às infracções referidas nos nºs 1 e 2, quer ao remetente dos bens, quer ao transportador que não seja transportador público regular de passageiros ou mercadorias ou empresas concessionárias a prestar o mesmo serviço.

11. Independentemente das penalidades aplicáveis, as infracções referidas nos nºs 1 e 2 do artº 14º do Regime de bens em Circulação, relativas aos bens em circulação, implicam a apreensão destes, bem como dos veículos que os transportarem, sempre que estes veículos não estejam afectos aos transportes públicos regulares de passageiros ou mercadorias ou afectos a empresas concessionárias.

12. Face ao exposto, deverá a exponente agir em conformidade, ou seja, deverá fazer acompanhar do respectivo documento de transporte, emitido pelo respectivo remetente, os bens em circulação.